PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 361/2025

Rio Branco – AC, 09 de setembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco"**, a Mensagem Governamental nº 40/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.000562, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 09/09/2025
Hora: 16:40
Recebido:

Protocolo Eletrônico
Nº 154

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 09/16:40
Hora:
Recebido:

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7408 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

"Altera a Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco"

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, em exercício, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco é composto por 12 (doze) membros efetivos e de igual número de suplentes das seguintes entidades:

....."

I - Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – RBTRANS;

II - Conselho Regional de Contabilidade do Acre – CRC/ACRE;

III - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – CREA/AC;

IV - Federação das Indústrias do Estado do Acre – FIEAC;

V - Federação do Comércio do Estado do Acre – FECOMÉRCIO;

VI - Sindicato dos Trabalhadores em Transporte e Passageiros do Estado do Acre – SINTTPAC;

VII - Sindicato dos Taxistas e Condutores Autônomos do Estado do Acre – SINTCAC;

VIII - União das Associações de Moradores do Segundo Distrito de Rio Branco;

IX – Sindicato dos Mototaxistas, Motoboys e Motofretes do Estado do Acre-SINDIMOTO/AC;

X - Estudantes do Ensino Superior, indicados DCEs;

XI - Empresa Concessionária de Transporte Coletivo;

XII - Sindicato dos Servidores Municipais de Rio Branco – SSEMRB;

....."

"Art. 8º O processo de revisão das tarifas dos transportes públicos, terá início com o pedido da Empresa Concessionária de Transporte Coletivo, dos Sindicatos das categorias de táxi, mototáxi, frete e motofrete, que serão encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal, acompanhado da planilha tarifária e dos documentos que a subsidiam." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 09 de setembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco, em exercício

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 40/2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco"**

A proposta ora apresentada tem por objetivo **atualizar e ampliar a representatividade** no Conselho Municipal de Transportes Públicos, assegurando a participação de diversos segmentos diretamente envolvidos com a mobilidade urbana e os serviços de transporte coletivo, individual e alternativo, assegurando uma composição equilibrada e uma atuação eficaz.

A criação do órgão visa fortalecer a participação ativa da sociedade civil e do Poder Público na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de mobilidade urbana.

Projeto propõe nova redação ao art. 8º da referida Lei Complementar, estabelecendo com maior clareza o procedimento para revisão tarifária, de forma a conferir **transparência, previsibilidade e participação no processo de definição de tarifas**, partindo da iniciativa dos entes diretamente interessados — a Empresa Concessionária de Transporte Coletivo e os sindicatos das categorias de transporte individual.

Tais alterações visam fortalecer os princípios da **gestão democrática, eficiência administrativa e controle social**, fundamentais para

a construção de políticas públicas de mobilidade urbana mais justas, inclusivas e sustentáveis.

Considerando a importância do transporte público para a população, torna-se essencial a instituição de um órgão consultivo e fiscalizador, composto por representantes de diferentes segmentos, com o objetivo de garantir maior transparência e eficiência na gestão do serviço.

Dessa forma, espera-se que a aprovação desta lei contribua de maneira substancial para o aprimoramento do transporte público municipal, viabilizando um sistema mais acessível, eficiente e de qualidade para todos os cidadãos.

Por fim, ressaltamos que o presente Projeto de Lei Complementar está em consonância com os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, não acarretando impacto financeiro imediato, uma vez que não cria novas despesas ao erário.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, *ao tempo que reitero* a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – Ac, 09 de setembro de 2025.

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco, em exercício

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
EIOF Nº 018/2025

ASSUNTO	Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco".

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após análise técnica da presente proposição, DECLARA-SE que.

- O Projeto de Lei **não cria, amplia ou aperfeiçoa ação governamental que implique aumento de despesa pública**;
- O Projeto de Lei **não institui despesa obrigatória de caráter continuado**;
- A proposição **não compromete o equilíbrio fiscal do Município**, tampouco contraria as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não se aplica a obrigatoriedade de apresentação de medidas compensatórias previstas nos artigos 16º e 17° da LRF**, por não haver impacto orçamentário ou financeiro decorrente da presente proposição.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 27 de maio de 2025.

Rogério da Silva Lima
Chefe da Divisão de
Gestão do Orçamento

Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças

Processo SAJ nº. 2025.02.000562
Interessado (a): Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito
Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 34 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. PROJETO DE LEI QUE REPRODUZ O TEXTO NORMATIVO DA LEI QUE PRETENDE REVOGAR. DESNECESSIDADE DE AB-ROGAÇÃO. RECOMENDAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE UMA EMENDA MODIFICATIVA.

Senhor Procurador Geral,

I – Relatório

Tratam os autos de pedido encaminhado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos por meio do OFÍCIO SEJUR/GABPRE/Nº 165/2025, para análise acerca do Projeto de Lei Complementar acostado às fls. 03/11, que tem por ementa: *"Revoga a Lei Complementar nº 34 de 14 de dezembro de 2017 e Regulamenta o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco"* (fls. 03/11-saj).

Às fls. 14/15-saj encontra-se ofício da Superintendência de Municipal de Transporte e Trânsito (RBTRANS), órgão técnico interessado na consulta formulada, destacando a urgência diante da necessidade de deliberação da revisão das tarifas dos transportes públicos de táxis.

Às fls. 20/29-saj consta ofício e documentos técnicos do Sindicato dos taxistas de Rio Branco. Contudo, irrelevantes para análise do Projeto de Lei Complementar.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 15/04/2025 às 10:47:51 e está vinculado ao Processo Nº 202502000562 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Singelo, o encarte processual se resume a esses expedientes, que foram registrados no Processo SAJ/PGM nº 2025.02.000562.

É o relatório.

II – Fundamentação

1. Atribuição da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco:

Pretende-se, com o presente parecer, além de orientar os Órgãos Consulentes, notadamente a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, fornecer uma contribuição jurídica para formulação do Conselho de Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco.

Como se pode observar dos art. 1º da Lei Municipal nº 1.629/2006, a análise consubstancia controle de legalidade e a defesa dos interesses legítimos do Município, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade política. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> ***Enunciado BPC nº 7***
>
> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Das Exigências para a Propositura:

2.1. competência legislativa

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 15/04/2025 às 10:47:51 e está vinculado ao Processo Nº 202502000562 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Concernente a competência legislativa municipal esta Consultoria Jurídica não vislumbra qualquer óbice ao que foi proposto.

Primeiramente, indubitável que a competência entregue aos entes municipais para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disciplina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal - "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.*"

Este é um espelho do princípio federativo, que rege o país e está esculpido no art. 1º da CRF. Tratando-se da capacidade dada aos estados membros e suas divisões internas – *municípios* – a possibilidade de melhor atender aos anseios sociais e peculiaridades de cada localidade do território, com leis adequadas a essas necessidades sociais.

Em sentido semelhante, o artigo 10º, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco/AC, estatui a competência municipal para legislar sobre matéria local.

Portanto, tratando-se a lei que será alterada de norma de natureza *interna corporis* da Administração Pública autárquica e, patente à competência que, num só, mostra-se de interesse local e não afronta expressão constitucional.

2.2. iniciativa

No campo da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por vez, está adequada, pois o projeto apresentado trata da alteração de dispositivos de lei municipal que impactará na restruturação político/administrativa municipal.

Desta forma, de acordo com o art. 36, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, *são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

> *I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, **autárquica** e fundacional ou aumento de sua remuneração;*
>
> *II – servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
>
> *III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.*

Assim, adequada a iniciativa do projeto, pois apresentado por interesse do Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco/AC.

2.3. espécie normativa

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 15/04/2025 às 10:47:51 e está vinculado ao Processo Nº 20250200056 2 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Nota-se que o projeto se reveste de Lei Complementar, andando bem a escolha, tendo em vista que a matéria em debate nos autos enquadrasse naquelas reservadas, conforme texto do art. 43, §1º, inciso V, da LOM (Emenda nº 20/2006).

2.4. pretensa "reestruturação" do Conselho Municipal de Transportes

Como se infere do Ofício nº RBTRANS-OFI-2025/000267 (fls. 14/15-saj), a minuta de Projeto de Lei Complementar tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº 34/2017 e "reestruturar" o Conselho Municipal de Transportes.

Entretanto, percebe-se de plano, que a minuta proposta não produz modificações significativas ou substanciais na Lei Complementar nº 34/2017, sendo desnecessária, do ponto de vista legal e formal, sua ab-rogação.

Em detida análise, a minuta elaborada pela RBTRANS reproduz todo o texto normativo da Lei em vigor, com alteração pontual que enseja, no máximo, emenda modificativa na Lei Complementar nº 34/2017.

A "reestruturação", na prática, apenas altera a composição dos membros representados no Colegiado (previstos no art. 2º da LC nº 34/2017).

Todos os outros artigos são idênticos à norma já vigente. **Para que revogá-los?** *????*

Nesse cenário, resta claro que o texto proposto não tem o condão de "reestruturar" o Conselho, mantendo sua natureza (art. 1º), as mesmas competências (art. 5º), quóruns de instalação e votação (arts. 3º e 4º), rito para revisão de tarifas (art. 8º), composição da Câmara Técnica (arts. 6ºe 7º) e até mesmos as "Disposições Gerais" (art. 9º a 13).

Nessa linha de raciocínio, em respeito a economia legislativa e à própria Câmara de Vereadores, não é compreensível e nem recomendável ab-rogar uma lei já em vigor para, tão somente, reproduzir todo o texto normativo revogado.

Recomenda-se, pois, que a RBTRANS, apresente minuta de emenda legislativa modificativa para alterar, especificadamente, os arts. 2º e 8º da Lei Complementar nº 34/2017.

Em relação ao art. 8º, em que pese a justificativa da propositura tenha sido a extinção do Sindicato das Concessionárias, ao reproduzir por inteiro o texto que se pretendia revogar, a minuta repetiu, por equívoco, o termo "Sindicato das Empresas Concessionárias" como legitimado para o pedido de revisão de tarifas.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 15/04/2025 às 10:47:51 e está vinculado ao Processo Nº 20250200056 2 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Ainda sobre o assunto, incursionando sobre a representação da sociedade civil, embora não exista qualquer óbice jurídica, é sindicável (até mesmo judicialmente) a legitimidade de uma associação de moradores de determinado bairro ou distrito em detrimento de entidades dotada de maior representatividade, representativa de toda a população rio-branquense, uma vez que os serviços de transportes públicos abrangem todo o território e afetam a população em geral. **Sugere-se a reavaliação técnico política.**

2.5. mensagem governamental

Peça não jurídica de natureza política, mas fundamental para a boa compreensão das intenções do proponente, a Mensagem Governamental se reveste de verdadeira justificativa que apresenta aos diversos órgãos envolvidos no processo legislativo um histórico do projeto de lei, sua abrangência, motivos primordiais que levaram a adoção da medida, metas a serem alcançadas e interesse social preponderante envolvido.

Nota-se nos autos a Mensagem Governamental à fl. 12.

2.6. urgência alegada pela RBTRANS

O Ofício nº RBTRANS-OFI-2025/000267 (fls. 14/15-saj), sustenta que a aprovação do Projeto de Lei Complementar *"é condição necessária para que o Chefe do Poder Executivo (...) possa realizar nomeação do novo Conselho. Tal medida é urgente, uma vez que o Conselho precisa ser instalado e reunir-se para deliberar (...)"*

Com as devidas vênias, parece-nos, de fato, que, inobstante a defasagem da Lei Complementar n.º 34/2027 e a evidente atecnicidade do seu art. 3°, a legislação municipal está vigente e, portanto, não há impedimento para a nomeação dos membros possíveis, tampouco para a instalação e deliberação do Conselho Municipal, que deverá funcionar com os membros nomeados e, por óbvio, respeitar o quórum estabelecido na legislação.

A rigor, a Lei Municipal não traz qualquer disposição que indique que o Conselho somente poderá ser instalado ou deliberar com a nomeação de todos os seus membros efetivos.

Até porque a composição da Câmara Técnica, colegiado que examina os pleitos de revisão tarifária, permanece inalterada.

Entretanto, caso se queira, em resguardo da segurança jurídica, bem como do princípio da colegialidade, aguardar a modificação legislativa, ressalta-se

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 15/04/2025 às 10:47:51 e está vinculado ao Processo Nº 202502000562 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

que a tramitação de uma emenda legislativa deverá ser mais célere que a tramitação de uma nova lei, ainda que idêntica a já em vigor.

Por oportuno, tal decisão também deverá levar em consideração o Regimento Interno do Conselho, que não foi trazido aos autos, impedido uma conclusão definitiva por parte desta Consultoria Jurídica.

2.6. sugestões de encaminhamentos

Percebe-se que o objetivo da minuta apresentada pela RBTRANS é permitir a participação de novas entidades no Conselho Municipal de Transporte.

Neste ponto, sempre que houver a necessidade técnica de mudanças pontuais no Conselho, haverá, por consequência lógica, a necessidade de modificação legislativa, o que demanda um trâmite extenso em comparação com normas de hierarquia infra-legal.

Inserida nesse contexto, o papel da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco/AC é de resguardar os interesses do Município e a segurança jurídica das autoridades e do Órgão assessorado, o que não impede o encaminhamento de sugestões para viabilizar o interesse legítimo da Administração e o resultado prático de suas políticas públicas.

Nesse sentido, caso seja de interesse da RBTRANS, sugere-se a apresentação de Lei Complementar que, de fato, atualize a legislação regulamentadora do Conselho Municipal de Transportes, delimitando suas competências e atribuindo a ato infra-legal (Decreto) do Poder Executivo o detalhamento de sua composição, o que conferiria maior celeridade em novas alterações. **Trata-se de decisão política que não cabe a esta Procuradoria.**

À título meramente contributivo, a atualização da norma regulamentadora poderia rever a participação de entidades, que embora tenham representatividade na sociedade civil não possuem pertinência adequada com a matéria em suas finalidades institucionais, em detrimento da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, do BPTRANS (PMAC), da Controladoria Geral do Município (Comissão Técnica), além de responder as seguintes questões:

- há quórum de votação?
- há quórum de reunião?
- quem é a secretaria executiva do colegiado?
- quem é a autoridade que coordena os trabalho (presidente nato?).

3. Técnica Legislativa:

Pertinente à técnica legislativa, a proposta, apesar de demonstrar

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1,522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 15/04/2025 às 10:47:51 e está vinculado ao Processo Nº 20250200056 2 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

adequação às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, padece de necessárias adequações. **Sugere-se:**

a)art. 2º: a substituição do termo "Empresa Ricco Transporte e Turismo Eireli" por um termo mais genérico, como "Empresa Concessionária de Transporte Coletivo". Isso porque, qualquer modificação subjetiva no Contrato de Concessão do Transporte Coletivo demandará nova modificação legislativa. Em outras palavras, caso o contrato da empresa Ricco Transporte tenha termo final, será necessária uma nova emenda legislativa para alterar o art. 2º da LC nº 34/2017;

b)Art. 8º: a substituição do termo "Sindicato das Empresas Concessionárias", nos mesmos moldes sugeridos para o art. 2º.

III – Conclusão

Após análise, concluímos que, em detida análise, a minuta elaborada pela RBTRANS reproduz todo o texto normativo da Lei em vigor, com alteração pontual que enseja, no máximo, emenda modificativa na Lei Complementar nº 34/2017.*????*

Recomenda-se, pois, que a RBTRANS, apresente minuta de emenda legislativa modificativa para alterar, especificadamente, os arts. 2º e 8º da Lei Complementar nº 34/2017.

Rio Branco – AC, 15 de abril de 2025.
Roberto Orsano Napoleão
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 6.585

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 15/04/2025 às 10:47:51 e está vinculado ao Processo Nº 20250200056 2 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.° : 2025.02.000562

Interessada : Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município,

Aprovo o parecer do Procurador Jurídico Roberto Orsano Napoleão.

Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa à sua análise para que, caso acolhida, sejam adotadas as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 15 de abril de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 15/04/2025 às 09:26:04 e está vinculado ao Processo Nº 20250200562 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Processo SAJ nº. 2025.02.000562

Interessada: Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais - SEJUR

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR / GABINETE DO SECRETÁRIO**

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pelo colega **Roberto Orsano Napoleão (fls. 46/52)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa, bem como deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR / GABINETE DO SECRETÁRIO**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 16 de abril de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 16/04/2025 às 11:13:00 e está vinculado ao Processo Nº 20250200562 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º e 3º andar, Bairro Bosque - CEP 69900469,
Rio Branco-AC - Fone: (068) 3212-7450

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para fins de informação a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, referente ao que o Projeto de Lei que **"Altera a Lei Complementar nº 164, de 1º de julho de 2022, com as modificações promovidas pela Lei Complementar nº 260, de 21 de novembro de 2023, para atualizar o valor do subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano no Município de Rio Branco"** possui disponibilidade orçamentária e financeira, e que a despesa está em consonância com a Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025 - Lei Complementar nº 325 de 04 de novembro de 2024, Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 - Lei Complementar nº 314 de 20 de agosto de 2024, Lei Orçamentária Anual – LOA 2025 - Lei Complementar nº 338 de 10 de janeiro de 2025 e a Lei Complementar Nº 101/2000.

Declaro ainda, que a despesa preenche os demais requisitos exigidos pela Lei complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, prevista nos seguintes programas de trabalho e fonte de recursos.

Rio Branco - AC, 09 de setembro de 2025.

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco, em exercício

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
EIOF Nº 018/2025

ASSUNTO	Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco".

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após análise técnica da presente proposição, DECLARA-SE que.

- O Projeto de Lei **não cria, amplia ou aperfeiçoa ação governamental que implique aumento de despesa pública**;
- O Projeto de Lei **não institui despesa obrigatória de caráter continuado**;
- A proposição **não compromete o equilíbrio fiscal do Município**, tampouco contraria as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

3. Conclusão

Diante do exposto, **não se aplica a obrigatoriedade de apresentação de medidas compensatórias previstas nos artigos 16º e 17° da LRF**, por não haver impacto orçamentário ou financeiro decorrente da presente proposição.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 27 de maio de 2025.

Rogério da Silva Lima
Chefe da Divisão de
Gestão do Orçamento

Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/N°640/2025

Rio Branco - Acre, 10 de setembro de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº361/2025

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº361/2025, que "**Altera a Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco**", a Mensagem Governamental nº 40/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro - AIOF, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.000562.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

JOABE LIRA DE QUEIROZ
Presidente da CMRB

RECEBIDO EM 10/09/25
DILEGIS João Gabriel